

Processo nº : E-12/003/150/2018
Data de autuação: 02/03/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Rompimento de Tubulação da CEDAE
Sessão Regulatória: 30/04/2019

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3640/2018¹, publicada pela imprensa oficial em 12/12/2018².

Inicialmente a Companhia CEDAE, ora Recorrente, registrou a tempestividade do recurso³ interposto e requereu a concessão do efeito suspensivo, com fundamento na Lei nº 5.427/2009 e Regimento Interno da AGENERSA, tendo também apresentado um breve histórico deste processo regulatório, que foi autuado visando apurar notícia do sítio do GI acerca do rompimento de uma tubulação de água na Rua Torres Homem, esquina com Rua Souza Franco, em Vila Isabel, Zona Norte deste Estado.

¹ Fls.104/105 - **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3640/2018.**

"Art. 1º - Pelo que consta nos autos, considerar que não houve responsabilidade da CEDAE no que tange ao rompimento da Sub-Adutora da Zona Norte-SAZN, ocorrido Rua Torres Homem, esquina com Rua Souza Franco, Vila Isabel, Rio de Janeiro, em 02/03/2018, tendo em vista a falta de nexo de causalidade;

Art 2º- Considerar que o Informe de Acidente/Incidente e respectivo Relatório Detalhado foi entregue à CARES no prazo estabelecido pelo Art. 4º da IN no 053/2015.

Art 3º- Aplicar à CEDAE a penalidade de Advertência, nos moldes da IN no 66/2016 e do art. 17 do Decreto Estadual no 45.344/2015, pelo descumprimento dos arts. 2º e 3º do Decreto no 45.344/2015, pela falta de uso de EPI por parte dos colaboradores trabalhando no reparo da SAZN.

Art 4º- Determinar à SECEX juntamente com a CARES a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art 5º- Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração, nos moldes da IN no 66/2016 e do art. 17 do Decreto Estadual no 45.344/2015, pelo descumprimento dos arts. 2º e 3º do Decreto Estadual no 45.344/2015 bem como pela não apresentação do Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-adutoras.

Art 6º- Determinar à SECEX juntamente com a CARES e a CAPET a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art 7º- Determinar à SECEX que imediatamente instaure o processo "Elaboração do Manual do Programa de Prevenção de Incidente / Acidente de Adutoras e Sub-adutoras", fazendo constar do mesmo, cópia das fls. 65/66 do presente processo, bem como cópia do presente voto.

Art 8º- Determinar à CEDAE que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente um Plano de Ação para Prevenção de Incidente/Acidente, nos moldes descritos no presente voto, o qual deverá ser analisado no processo "Elaboração do Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-adutoras.

Art 9º- Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente decisão ao Núcleo de Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - NUDECON e à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

Art 10º- Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.;"

² Fls.107;

³ Fls.115/120;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/150 2018
Data 02/03/2018
Rubrica 170

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003/150 2018
Data 02/03/2018
Data da Retificação: 12/03/2019
Responsável: [Assinatura]

No mérito, sustentou ter sido surpreendida com a penalidade de multa que lhe foi imposta por “ausência de documento compilado intitulado Manual de Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de adutoras e subadutoras”, em razão de desconhecer a legislação que imponha a obrigatoriedade de tal documento único, e que não existe regulamentação prévia neste sentido, tendo, no entanto, dado cumprimento aos artigos 2º e 3º do Decreto nº 45.344/2015, ainda que sem o Manual no padrão exigido.

Aduziu, também, que não possui condições de atender ao prazo de 30 (trinta) dias que foi deliberado para apresentação do referido Plano de Prevenção, consolidando todas as informações de incidentes / acidentes nos últimos 12 (doze) meses, conforme apontado pela CARES, e, portanto, que o referido manual deve ser tratado em futuro processo regulatório a ser instaurado pela SECEX, conforme disposto no art.7º da Deliberação AGENERSA nº 3.640/2018, requerendo, ao final, o recebimento e provimento do recurso administrativo interposto a fim de reeditar a deliberação recorrida, seja em razão da ausência de obrigação para embasamento da penalidade imposta, seja pela impossibilidade de cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Mediante Resolução AGENERSA CODIR nº 664/2019⁴, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

Requisitada a análise e parecer jurídico acerca do pedido de efeito suspensivo, a Procuradoria⁵ desta Reguladora recomendou a não concessão do pedido, uma vez que não restaram demonstrados, de forma clara, os eventuais prejuízos que a Companhia CEDAE estaria sujeita em face do cumprimento da deliberação recorrida, ressaltando, porém, que, de ofício, quando da apreciação do mérito do recurso, o Conselho Diretor da AGENERSA, poderá sustar a deliberação recorrida, caso seja verificada violação a matéria de ordem pública.

⁴ Fls.122;

⁵ Fls.125/126;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/150 2018
Data 02 03 2018
Rubrica
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003/150 2018
Data: 02/03/2018
Data da Retificação: 10/03/2019
Folha 168
Total 171

Ato contínuo, o Conselheiro Relator, corroborando com o entendimento esposado pela Procuradoria da AGENERSA, proferiu decisão⁶ pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo pleiteado no recurso de fls.115/120, tendo, inclusive, oficiado⁷ a Companhia CEDAE para ciência.

Desta feita, a Recorrente manifestou seu inconformismo, apresentando seu pedido de reconsideração⁸ da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, tendo a Procuradoria⁹ da AGENERSA, preliminarmente, mantido seu entendimento de que não restou caracterizado prejuízo a Recorrente, eis que a Companhia CEDAE apenas demonstrou seu descontentamento com a decisão, e no mérito, opinou pelo desprovimento do Recurso em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida.

Mediante a expedição de Ofício CODIR/TM nº 066/2019¹⁰, informei a Companhia CEDAE, ora Recorrente, acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei link para acesso à cópia integral dos respectivos autos e concedi o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Por fim, registro que apenas a Companhia CEDAE apresentou sua derradeira manifestação¹¹, reiterando os termos de sua defesa e justificativas anteriores, e ao final, requereu o provimento do recurso.

É o Relatório.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

⁶ Fls.129;

⁷ Fls.130;

⁸ Fls.131/143;

⁹ Fls.148/156;

¹⁰ Fls.159;

¹¹ Fls.160/165.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/150/2018
Data 02/03/2018 Fls. 172
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003/150/2018
Data: 02/03/2018 Fls. 172
Data da Retificação: 16/03/2019
Responsável: Wladimir Mattos
Id Funcional: 4359397-6

Processo nº : E-12/003/150/2018
Data de autuação: 02/03/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Rompimento de Tubulação da CEDAE. RECURSO.
Sessão Regulatória: 30/04/2019

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3640/2018¹, por meio da qual este Conselho Diretor deliberou por aplicar as penalidades de advertência e multa à Companhia CEDAE, ora Recorrente, respectivamente, pelo descumprimento aos artigos 2º e 3º do Decreto nº 45.344/2015, em razão da falta de uso de EPI – Equipamento de Proteção Individual por parte dos colaboradores que trabalharam no reparo da sub-adutora da Zona Norte; e pela não apresentação do *Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-adutoras* solicitadas por esta Agência Reguladora, e ainda, determinou que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Companhia CEDAE apresente um *Plano de Ação para Prevenção de Incidente/Acidente*, para

¹ Fls. 104/105 - **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3640/2018.**

“Art. 1º - Pelo que consta nos autos, considerar que não houve responsabilidade da CEDAE no que tange ao rompimento da Sub-Adutora da Zona Norte-SAZN, ocorrido Rua Torres Homem, esquina com Rua Souza Franco, Vila Isabel, Rio de Janeiro, em 02/03/2018, tendo em vista a falta de nexo de causalidade;

Art 2º- Considerar que o Informe de Acidente/Incidente e respectivo Relatório Detalhado foi entregue à CARES no prazo estabelecido pelo Art. 4º da IN no 053/2015.

Art 3º- Aplicar à CEDAE a penalidade de Advertência, nos moldes da IN no 66/2016 e do art. 17 do Decreto Estadual no 45.344/2015, pelo descumprimento dos arts. 2º e 3º do Decreto no 45.344/2015, pela falta de uso de EPI por parte dos colaboradores trabalhando no reparo da SAZN.

Art 4º- Determinar à SECEX juntamente com a CARES a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art 5º- Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração, nos moldes da IN no 66/2016 e do art. 17 do Decreto Estadual no 45.344/2015, pelo descumprimento dos arts. 2º e 3º do Decreto Estadual no 45.344/2015 bem como pela não apresentação do *Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-adutoras*.

Art 6º- Determinar à SECEX juntamente com a CARES e a CAPET a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art 7º- Determinar à SECEX que imediatamente instaure o processo “Elaboração do Manual do Programa de Prevenção de Incidente / Acidente de Adutoras e Sub-adutoras”, fazendo constar do mesmo, cópia das fls. 65/66 do presente processo, bem como cópia do presente voto.

Art 8º- Determinar à CEDAE que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente um *Plano de Ação para Prevenção de Incidente/Acidente*, nos moldes descritos no presente voto, o qual deverá ser analisado no processo “Elaboração do Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-adutoras”.

Art 9º- Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente decisão ao Núcleo de Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - NUDECON e à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

Art 10º- Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/150/2018



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/150 2018
Data 02 03 2018 Fls. 173
Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo nº	E-12/003/150 2018
Data	02-03-2018 Fls. 170
Data da Retificação:	10/10/2014
Responsável:	Id. Funcional 4359307-6

ser analisado em novo processo regulatório, denominado "Elaboração do Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-adutoras".

De início, registro a tempestividade do Recurso² interposto, eis que protocolizado dentro do prazo previsto no Regimento Interno desta Reguladora. No mérito da peça recursal, constatei que a Recorrente manifestou seu inconformismo contra a penalidade de multa imposta na deliberação recorrida, haja vista que, sob sua ótica, está sendo penalizada sem que haja legislação específica que lhe obrigue a apresentação do referido documento.

Verifiquei, também, que a Companhia CEDAE insurgiu-se em face do prazo de 30 (trinta) dias fixado no artigo 8º da deliberação recorrida, posto que, entende ser inviável consolidar todas as informações exigidas em apenas um mês, e que seria necessário, portanto, a dilação do prazo de 90 (noventa) dias a contar do julgamento do recurso em debate.

Por fim, requereu o recebimento do recurso, bem como, seja dado provimento ao mesmo visando reeditar a deliberação recorrida.

Pois bem: após análise minuciosa da instrução processual, identifiquei que foram concedidas algumas oportunidades³ à Companhia CEDAE para apresentação do **Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-adutoras**, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, porém, a ora Recorrente além de não trazer aos autos as informações solicitadas, tampouco apresentou qualquer justificativa acerca do não atendimento a solicitação desta Agência Reguladora.

No caso em exame, tem-se que a manutenção das adutoras e sub-adutoras e, via de consequência, a prevenção de incidentes e acidentes é de suma importância e imperiosa necessidade para garantir a prestação de um serviço adequado que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e, em especial, a segurança de toda população.

² Fls.115/120;

³ Fls.22, 50, 53, 56, 82 e 85;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/150/2018
Data 02 03 2018
Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003/150/2018
Data: 02/03/2018 Fls. 171
Data da Retificação: 10/05/2019
Responsável: [assinatura]

Conforme bem ressaltado pelo Voto⁴ condutor da Deliberação recorrida, por não ter atendido a solicitação desta Reguladora, e ainda, por sequer ter oferecido justificativa, a Companhia CEDAE, ora Recorrente, infringiu o Decreto nº 45.344/201 e, conseqüentemente, atraiu para si a respectiva penalidade, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Por outro lado, na há que se falar em dilação do prazo por 90 (noventa dias) para apresentação de um *Plano de Ação para Prevenção de Incidente/Acidente*, considerando a extrema relevância do assunto a ser tratado em processo regulatório específico, qual seja, "Elaboração do Manual do Programa de Prevenção de Incidente/Acidente de Adutoras e Sub-adutoras", objetivando resguardar efetivamente a segurança e integridade física da população.

Neste sentido, a Procuradoria⁵ também concluiu pela legitimidade no atuar da AGENERSA quando da solicitação das informações à Companhia CEDAE, em respeito aos princípios da legalidade, segurança jurídica e da razoabilidade.

Com efeito, corroborando o entendimento da Procuradoria, concluo que não merecem prosperar as razões recursais, pois a decisão recorrida encontra-se devidamente motivada e justificada pelos seus próprios fundamentos, tendo enfrentado todos os argumentos trazidos aos autos, não havendo, assim, vício algum capaz de ensejar a sua nulidade e/ou reforma.

Por fim, vale chamar, uma vez mais, a atenção da Companhia CEDAE para que seus esclarecimentos e teses expostas em processos regulatórios venham sempre acompanhadas de seus respectivos documentos comprobatórios, sob pena de ter que suportar as penalidades previstas nas legislações pertinentes e aplicáveis a cada caso concreto.

Assim, considerando que restou caracterizado o descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, bem como ao art.17, do Decreto nº 45.344/2015, nego provimento ao recurso.

⁴ Fls.97/103;

⁵ Fls.148/156;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/150 2018
Data 02 03 2018
Folha 175
Rubrica

Diante do exposto, voto por Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 3.640/2018, vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo nº E-	12 / 003 / 150 / 2018
Data:	02 / 03 / 2018
Data da Retificação:	15 / 05 / 2014
Responsável:	WLADYSLAW MATOS
	Id. Funcional 4359397-6



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/150/2018

Data 02.03.2018 nº: 176

Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E-12/003/150/2018

Data: 02.03.2018 Fls. 173

Data da Retificação: 10/04/2019

Responsável: DE 30 DE ABRIL DE 2019

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3828

**CONCESSIONÁRIA CEDAE – ROMPIMENTO DE
TUBULAÇÃO DA CEDAE. RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/150/2018, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 3.640/2018, vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

Vogal

20924013-4